Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1280/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06420/2017
PROTOCOLO	: 1803339
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. DOUGLAS ROSA GOMES 2. PÂMELA PIRES NUNES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REENVIO DO BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVOS ENCERRADOS E CONSOLIDADOS – REABERTURA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O Reenvio do Balanço Financeiro (Anexo 13), com correções e republicações evidenciando reabertura de demonstrativos já encerrados e consolidados, é vedado pelas regras de contabilidade, caracterizando escrituração de modo irregular das contas (art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012).

2. A divergência entre os valores constantes dos extratos bancários e do registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) evidenciam descumprimento às normas legais e regulamentares.

3. O preenchimento do cargo de controlador interno por servidor comissionado, e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, evidencia infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

4. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da escrituração em desconformidade com as normas legais e regulamentares e da remessa incompleta de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista**, referente ao exercício de **2016**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **10 (dez) UFERMS** pela não remessa de documentos ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, e **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **10 (dez) UFERMS** pela não remessa de documentos a Sra. **Pâmela Pires Nunes**, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis recolham os valores das multas impostas, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA - DFCGG/CCM – 7507/2019, concluiu que a prestação de contas de gestão do referido Fundo Municipal, não reúne condições para ser considerada regular.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 18816/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), tendo em vista pratica infracional tipificada no art. 42, inciso VIII (escrituração de modo irregular); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa intempestiva dos documentos descritos no item 2.1.1 deste parecer; c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, conforme item 2.1.2 deste parecer; d) Pela recomendação ao ATUAL PREFEITO MUNICIPAL no sentido de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas; e) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 4692/2020

opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, gestão do Sr. DOUGLAS ROSA GOMES, Prefeito Municipal à época, e Sra. PAMELA PIRES NUNES, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as divergências e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, assim como notas explicativas em desacordo com a legislação, contrariando a norma legal, o que caracterizou as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. DOUGLAS ROSA GOMES, Prefeito Municipal à época, e Sra. PAMELA PIRES NUNES, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à regular escrituração das contas públicas, em observância às normas de contabilidade pública, e ainda que, ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas

abaixo:

a) Reenvio do Balanço Financeiro (Anexo 13), com correções e republicações. Fato que evidenciou reabertura de demonstrativos já encerrados e consolidados, o que é vedado pelas regras de contabilidade, caracterizando escrituração de modo irregular das contas (art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012);

b) Divergências entre os valores constantes dos extratos bancários e do registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14);

c) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

d) Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado, e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, e da Sra. Pâmela Pires Nunes, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Pâmela Pires Nunes, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 020.212.961-64, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Pâmela Pires Nunes, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 020.212.961-64, pela

não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM